



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002550-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO TAIETI BRASSAROTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para absolver o agravante da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, afastando-se, consequentemente, os efeitos dela decorrentes. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002550-16.2025.8.26.0996

Agravante: **ADRIANO TAIETI BRASSAROTO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.208

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, frente à fragilidade da prova produzida e ausência de individualização da conduta, (ii) desclassificação para falta média, (iii) afastamento ou diminuição da perda de dias remidos.
3. Fragilidade probatória e ausência de individualização da conduta constatadas.
4. Reconhecimento da impossibilidade de aplicação de sanção coletiva.
5. Absolvição que se impõe.
6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Adriano Taieti Brassaroto** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Luciana Amstalden Bertoncini, que reconheceu ter ele praticado falta grave, durante o cumprimento de sua pena, determinando, consequentemente a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para efeitos de progressão de pena.

O agravante Adriano, em sua minuta, requer absolvição, por inexistência de elementos aptos a justificar a condenação, ressaltando que seu comportamento não foi individualizado, sendo vedada a imposição de sanções coletivas. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta, de falta grave para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, V, VI, VII, IX ou X, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Caso mantida a homologação de falta

grave, pleiteia a desconsideração ou a redução da quantidade de dias remidos perdidos ao patamar mínimo de 1 (um) dia, afirmando que não houve fundamentação idônea para a sua estipulação na fração de 1/6 (um sexto).

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 100, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Adriano, ouvido em sindicância (fls. 69/70), negou qualquer envolvimento nos fatos que lhe foram atribuídos, asseverando que “permaneceu no interior da cela 36 e que, em dado momento, ainda na parte da manhã, a porta da cela foi aberta automaticamente e não sabe dizer quem a abriu”. Acrescentou que “não presenciou quando os presos colocaram fogo em colchões em frente à gaiola do raio II e não participou dessa ação”. Por fim, afirmou que “não participou de nenhum dano ao patrimônio”.

Não há, nos autos, oitiva de qualquer outro dos 94 (noventa e quatro) detentos a quem os mesmos fatos foram imputados, número este constante do comunicado de evento de fls. 19/21.

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Diego William Berti e Almir da Silva Santos (fls. 67 e 68) asseveraram que, no dia da ocorrência, “os reeducandos habitantes dos

raios I e II”, dentre estes o agravante, “passaram a bater nas portas das celas, ato iniciado após os presos da cela 06 do raio III terem se recusado a ir para o isolamento preventivo disciplinar”. Uma vez abertas as travas das portas das celas, os depoentes “trancaram os portões de acesso aos pavilhões e deixaram o local, a fim de resguardar sua integridade física”. Ato contínuo, “os presos dos raios II e III fizeram uma barricada na gaiola de acesso à cozinha central, onde atearam fogo”, visando dificultar a ação do GIR (Grupo de Intervenção Rápida). Após o GIR finalmente ter conseguido conter o tumulto, “foram apreendidas oito facas, de uso da cozinha central, que estavam em poder dos rebelados”.

Em que pese a credibilidade do relato de servidores públicos, estes depoimentos não são suficientes para comprovar o envolvimento do agravante na prática da falta grave que lhe foi imputada.

Isto porque, além da negativa aduzida pelo agravante, os depoimentos dos agentes penitenciários apresentaram generalidade e imprecisão, na medida em que deixaram de citar atitudes concretas que pudessem definir, de uma forma, se não exata, ao menos com maior especificação, em que consistiu a efetiva atuação do agravante para que fosse gerada subversão à ordem ou à disciplina do estabelecimento carcerário ou, ainda, alguma atitude caracterizadora de desobediência ou desrespeito por parte dele em relação a servidor lotado na unidade prisional ou às normas desta, deduzindo-se, assim, abrangência que não se mostra bastante para a configuração da falta grave de incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional, prevista no inciso I do art. 50 da Lei de Execução Penal, a qual pressupõe a atribuição de específico fato concreto a determinado sentenciado, de modo a comprovar efetiva subversão da ordem ou disciplina do presídio onde se encontra recluso. Mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à imputação de que teria o reeducando incorrido na falta grave de desobediência ou desrespeito, pois, novamente, não há qualquer tipo de especificação acerca de quais atitudes propriamente ditas constituiriam o não atendimento a alguma ordem ou regramento do estabelecimento carcerário.

Deixaram eles de definir, por meio da descrição de fatos concretos, de que maneira o agravante ou qualquer dos demais 94 (noventa e quatro) reeducandos citados no procedimento

administrativo individualmente atuaram durante os eventos descritos em suas oitivas, com ênfase ao fato de que o substancial número de detentos elencados torna ainda mais incerta a convicção de que o agravante de fato teve responsabilidade pela falta que lhe foi imputada.

Assim, depreendendo-se que não houve individualização alguma da conduta ou provas seguras a apontar que o agravante tivesse sido o responsável por praticar o ato faltoso que lhe foi atribuído, deve ser ele absolvido, o que faz com que fiquem prejudicados seus pedidos subsidiários.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Apuração – Procedimento disciplinar – Agressão a carcereiro por detento – Negativa de omissão face à agressão pelo agravado e por todos os habitantes da cela – Sanção coletiva – Inadmissibilidade – Não reconhecimento da falta grave pela Magistrada – Absolvição – Decisão mantida – Recurso improvido (voto 9803)” (Agravado em Execução nº 990.10.258.782-7, TJSP, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, v.u., j. 21/09/2010).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para absolver o agravante da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, afastando-se, conseqüentemente, os efeitos dela decorrentes.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica